



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 050 /2012

211º SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/11/11

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3935/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2008.09841-1

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ENJEPLASTIC - INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.

AUTUANTE: PAULO CÉSAR PEREIRA ARAÚJO

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS - Após levantamento nas entradas e saídas de mercadorias, levando-se em conta os recebimentos e pagamentos efetuados no exercício de 2004, foi constatado omissão de vendas no montante de 128.345,00. AUTUAÇÃO **NULA**, em razão do impedimento do Orientador da Célula para determinar o reinício da ação fiscal. Amparo legal. Artigo 32 da Lei 12.732/97, regulamentada pelo Decreto 25.468/99 e IN 06/2005. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmada, por maioria de votos, a decisão proferida em 1ª Instância para declarar a **nulidade** do processo, nos termos do voto do relator e do parecer da Consultoria Tributária ratificado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve a seguinte acusação: " Omissão de receita identificada através de levantamento financeiros/fiscal/contábil. Após levantamento nas entradas e saídas de mercadorias, levando-se em conta os recebimentos e pagamentos efetuados no exercício de 2004, foi constatado omissão de vendas no montante de R\$ 128.345,00, conforme demonstrado na planilhas DESC e informações em anexo."

Como dispositivo infringido foi indicado: 92, § 8º da Lei 12.670/96 e como penalidade: Art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003.

O fiscal faz a demonstração dos créditos tributários,

Nas informações complementares são acrescentadas os seguintes dados:

1. foi consideradas somente as compras e fretes (FOB) para comercialização e ou industrialização excluindo as entradas de energia;
2. Que não houve pagamento de tributos federais;
3. Indica novos artigos infringidos. Quais sejam: 169, 174 e 827 do Decreto 24.569/97 e como penalidade o artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/96

Instruem os autos:

Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Livro de apuração do ICMS, Planilhas relativo ao Levantamento, Recibo de devolução de documentos, AR e Termo de Revelia.

A Autuada não comparece aos autos para formular impugnação,

O processo foi julgado **NULO** em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 48 a 55 dos autos. O julgador intima o Contribuinte e recorre de ofício, visto que a decisão é desfavorável ao Estado .

Por meio do Parecer nº. 490/2011 (fls. 62 a 64), a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, pela NULIDADE do feito fiscal, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado lançado às fls. 65 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de Omissão de receita identificada através de levantamento financeiros/fiscal/contábil. Após levantamento nas entradas e saídas de mercadorias, levando-se em conta os recebimentos e pagamentos efetuados no exercício de 2004, foi constatado omissão de vendas no montante de R\$ 128.345,00, conforme demonstrado na planilhas DESC e informações em anexo."

As regras jurídicas estabelecidas pelo Estado, tem como objetivo de normatizar as relações que se estabelecem em decorrência do vínculo jurídico tributário, com a finalidade específica de disciplinar a arrecadação e a fiscalização de tributos.

Contudo, em face da existência de preliminar de nulidade, há que se abstrair do mérito da acusação e abordar tão somente a presença da referida preliminar que é prejudicial ao mérito.

Pois bem. Compulsando-se os autos do processo verifica-se que constam duas ordens de serviços, a saber:

1) ORDEM DE SERVIÇO Nº 2008.01906

DESIGNA O AUDITOR FISCAL PAULO CÉSAR PEREIRA ARAÚJO PARA EXECUTAR AUDITORIA FISCAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE 01/01/2004 A 31/12/2005, PARA SER SUPERVISIONADO POR: MARCUS AURÉLIO BINDA DE QUEIROZ.

2) ORDEM DE SERVIÇO Nº 2009.17023

DESIGNA O AUDITOR FISCAL PAULO CÉSAR PEREIRA ARAÚJO PARA EXECUTAR AUDITORIA FISCAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE 01/01/2007 A 31/12/2008 EXPEDIDA PELA ORIENTADORA DA CÉLULA MÔNICA MARIA CASTELO NOLLA.

A competência para designar a ação fiscal está disposta no Art. 821, § 5º do Decreto 24.569/97, in verbis:

Art. 821. Omissis

§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal

I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal.

A Instrução Normativa 06/2005, por sua vez, disciplinou os procedimentos relativamente à ação fiscal, dispondo, inclusive, sobre o caso de reinício da ação fiscal, a saber:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

Segundo a norma acima reproduzida, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador da Célula de Execução somente analisar e aprovar os motivos apresentados pelo agente fiscal relativamente à impossibilidade de encerramento dos trabalhos de fiscalização no prazo originalmente determinado.

No presente caso, a ação fiscal foi reiniciada por ato do supervisor. Ressalta-se que referido servidor detém competência para determinar o início da ação fiscal, conforme determina o § 5º do art. 821 do Decreto N° 24.569/97, contudo, não possui competência para determinar o seu reinício, uma vez que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI pela Instrução Normativa acima referida.

Dessa forma, há que se declarar a nulidade da autuação, por restar caracterizada nos termos do Art. 32 da Lei n° 12.732/97, regulamentada pelo Decreto n° 25.468/99.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a **NULIDADE** da autuação nos termos deste voto e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributável, ratificado pelo representante da Doutra procuradoria geral do Estado.

É como voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ENJEPLASTIC – INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e, por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que afastou a preliminar sob o entendimento de que as Ordens de Serviço relativas a ação fiscal foram emitidas e assinadas por autoridades com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto nº 24.569/97.

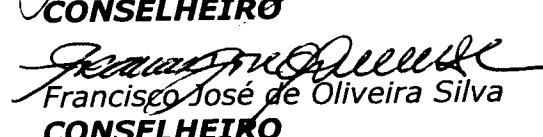
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de Janeiro de 2012.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Sandra Araes Rocha
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR